



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº 12026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Código Penal para instituir causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte §

3º-A:

“Art. 213

.....

§ 3º-A. Se o crime é praticado por duas ou mais pessoas, mediante concurso de agentes, ainda que não haja ajuste prévio formal, a pena será aumentada de metade até dois terços, sem prejuízo das demais causas de aumento previstas neste artigo.

.....”NR

Art. 2º O art. 226 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte

inciso

IV:

“Art. 226

.....

IV – de metade até dois terços, se o crime é cometido em contexto de estupro coletivo, caracterizado pela participação ativa de dois ou mais agentes na prática de atos de violência sexual.

.....”NR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/03/2026 20:59:11.423 - Mesa

PL n.862/2026

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Manifestei A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal conferida às vítimas de violência sexual, mediante a introdução de causa específica de aumento de pena para os casos de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo.

O crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal, representa uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e à integridade física e psíquica da vítima. A Constituição da República, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, da honra e da integridade física e moral (art. 5º, X), impõe ao Estado o dever de estruturar resposta penal proporcional à gravidade das condutas que atentem contra tais bens jurídicos.

Embora o ordenamento jurídico já contemple causas de aumento de pena no art. 226 do Código Penal, verifica-se lacuna quanto à previsão expressa e sistematizada de reprimenda mais severa para os casos em que a violência sexual é praticada por múltiplos agentes de forma coordenada, circunstância que potencializa sobremaneira o sofrimento da vítima e amplia o grau de reprovabilidade da conduta.

O estupro coletivo caracteriza-se por dinâmica especialmente perversa: a presença de dois ou mais agressores reduz drasticamente as possibilidades de resistência ou fuga, intensifica o constrangimento, multiplica as agressões físicas e psicológicas e produz traumas de maior profundidade e duração. Estudos técnicos e dados oficiais divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a violência sexual permanece em patamares alarmantes no país, com milhares de registros anuais, sendo parte deles cometida com a participação de mais de um agressor. Tal cenário evidencia a necessidade de resposta penal mais rigorosa e específica.

A atuação conjunta de agentes em crimes sexuais revela maior periculosidade social, maior grau de planejamento ou adesão consciente à violência e reforço recíproco de condutas ilícitas, circunstâncias que justificam tratamento penal diferenciado. A jurisprudência reconhece que o concurso de pessoas pode, em determinados contextos, agravar a ofensividade do delito; todavia, a ausência de previsão clara e específica para o estupro coletivo pode gerar interpretações divergentes e tratamento desigual.

A proposta, ao acrescentar o § 3º-A ao art. 213 e incluir o inciso IV ao art. 226





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

do Código Penal, estabelece causa de aumento de pena de metade até dois terços quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas, caracterizando-se o estupro coletivo pela participação ativa de múltiplos agentes contra a mesma vítima. Trata-se de medida que observa os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, permitindo ao magistrado graduar o aumento conforme as circunstâncias concretas do caso.

Ressalte-se que o texto proposto deixa claro que a incidência da majorante independe de ajuste prévio formal entre os agentes, bastando a atuação conjunta e consciente na prática dos atos de violência sexual. Essa precisão normativa evita controvérsias interpretativas e assegura maior efetividade à norma penal.

Além disso, a previsão expressa de majorante específica contribui para o fortalecimento da política criminal de enfrentamento à violência sexual, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das vítimas, a repressão qualificada de condutas especialmente graves e a promoção da segurança pública.

A medida também possui relevante dimensão simbólica e pedagógica, ao sinalizar que o ordenamento jurídico não tolera práticas coletivas de violência sexual, frequentemente associadas a contextos de humilhação pública, divulgação de imagens e revitimização social, o que agrava ainda mais os danos experimentados pela vítima.

Diante do exposto, considerando a gravidade singular do estupro coletivo, o elevado grau de lesividade social da conduta e a necessidade de conferir maior coerência e rigor ao sistema penal, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

